



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUINTA TURMA RECURSAL

Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460

PROCESSO Nº 0085539-91.2015.8.05.0001

CLASSE: **RECURSO INOMINADO**

RECORRENTE: **BURGUER KING e** [REDACTED]

RECORRIDO: **OS MESMOS**

ORIGEM: **11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)**

JUIZ PROLATOR: **ANTÔNIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI**

RELATORA: **JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO**

EMENTA

RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INGESTÃO DE ALIMENTO ESTRAGADO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. CONDENAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO NO PRIMEIRO GRAU, RECONHECIDAMENTE MÓDICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA MAJORAR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, RESPEITANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995.

Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente BURGUER KING pretende a reforma da sentença lançada nos autos que, condenou a ré a indenizar o Recorrido MARCELO PENIDO SILVEIRA CASTRO, na quantia de R\$ 2.500,00 (-) a título de danos morais, e na quantia de R\$ 235,00 (-) a título de danos materiais em face do fornecimento de alimento estragado.

Já o consumidor pleiteia a reforma parcial da sentença, tão somente para vê majorado o dano moral arbitrado.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

VOTO

Busca a parte autora a restituição de importância paga pela compra de alimentos para consumo próprio no estabelecimento da acionada, quais sejam, 01 Bk Stacker Burguer Triplo; 01 batata frita grande e 01 refrigerante Sukita Grande, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), bem como valor referente ao aluguel de casa que fora locada para passar os festejos juninos, na quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), além da restituição pelos danos morais causados, em virtude dos transtornos que lhe foram causados, vez que, após consumir os produtos confeccionados pela fornecedora, a parte autora começou a sentir-se mal, vindo a ser diagnosticado por médica plantonista com diarreia e gastroenterite de origem infecciosa (CID 10-A09).

Em sua defesa, a demandada sustenta, preliminarmente, incompetência dos juizados por necessidade de perícia técnica. No mérito, alega ausência de responsabilidade por não haver nexo de causalidade e que não há danos morais a serem indenizados.

DO RECURSO DA ACIONADA BURGUER KING

Não obstante as alegações da recorrente BURGUER KING há verossimilhança nas alegações do autor visto que apresentou nota fiscal da compra (em que consta a data – 17/06/2015 – e a hora – 21:48 – que os produtos foram adquiridos), relatório hospitalar (realizado no dia 18/06/2015, às 03:41, no qual sustenta a médica que os problemas de saúde foram ocasionados por conta de ingestão de alimento danoso há aproximadamente 6 horas, ou seja, por volta das 21:41), receita médica, comprovante de pagamento da casa para passar os festejos juninos, cópias de diálogos com amigos informando que não poderia mais viajar no São João, em razão da infecção alimentar, informações nutricionais dos alimentos ingeridos, além da inquirição de testemunha que veio a confirmar toda a tese esposada na inicial – e a sua condição de hipossuficiente.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, tem-se que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC, o que significa dizer que somente restaria eximida do dever de indenizar o dano se comprovasse qualquer das excludentes inseridas no art. 12, § 3º, I, II e III, do CDC, o que não ocorreu no caso em tela.

Eis os dispositivos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não se desincumbindo do ônus da prova, remanesce hígida as responsabilidades da fabricante/fornecedora/comerciante de repararem o dano moral que, no caso, é derivado da angústia sofrida pelo autor com o incidente provocado pelo produto comercializado impróprio para consumo.

Acerca da questão, insta trazer à baila o escólio de Yussef Said Cahali:

É da própria lei, portanto, a previsão de reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia, do desconforto espiritual por bem ou serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

Ademais, a jurisprudencia é nesse sentido senão vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INGESTÃO DE ALIMENTO ESTRAGADO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra a petição inicial que os autores dirigiram-se ao estabelecimento comercial do réu em 1º/10/2013, onde ingeriram alimentos antes de fazerem compras. Relataram que, no dia 2/10/2013, começaram a sentir os mesmos sintomas, sendo diagnosticado com possível gastroenterite, o que os impediu de cumprirem diversos compromissos pré-agendados. No caso da autora, estava prevista uma viagem a outro Estado da Federação, onde proferiria uma

palestra. Entenderam que a ré seria a responsável pelos danos que suportara, daí porque requereram a devida reparação civil. Em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais..., além ... indenização por danos materiais. 2. Na esfera recursal, a questão é debatida tão somente à luz da competência e da existência do dano moral. Necessidade de obediência do princípio tanto devolutum quantum appellatum. 3. Preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais. Necessidade de Perícia. Afasta-se a defesa processual de incompetência, sob alegação de complexidade da causa diante da imprescindibilidade de produção de prova pericial. Nessa hipótese, a prova se mostra não só desnecessária, como protelatória. É preciso frisar que o rito sumaríssimo não é infenso à prova técnica, até porque não foi um dos critérios estabelecidos para definir a competência dos Juizados Especiais. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada... TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20130111896873 (TJ-DF). Data de publicação: 25/08/2015.

Dispõe o art. 8º do CDC que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

O fato do estabelecimento ter todas as autorizações legais dos órgãos competentes, não o exime de eventual falha no acondicionamento ou manipulação dos alimentos.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA MARCELO PENIDO
SILVEIRA CASTRO

O recurso merece acolhimento parcial.

Almeja o recorrente tão somente a majoração do quantum indenizatório fixado.

Através da reparação do dano moral não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro.

Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor.

Na situação em exame, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz que atuou no primeiro grau se mostrou módico ante as circunstâncias dos fatos, distanciando-se em demasia dos valores arbitrados por esta Turma Recursal em casos semelhantes.

Com isso, atendendo às peculiaridades do caso e à míngua de outros dados tangíveis que pudessem auxiliar na justa quantificação, entendo que emerge a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos ao Recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável estabilidade econômica.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER a ambos recursos interpostos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Recorrente BURGUER KING, confirmando, conseqüentemente, todos os termos da sentença hostilizada, com a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, observando, especialmente, a natureza, a relativa importância da ação, o zelo e o bom trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora MARCELO PENIDO SILVEIRA CASTRO para, reformá-la na parte que estabeleceu o valor da indenização a título dos danos morais,

aqui majorada para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros, contados da citação e correção monetária contada a partir da sentença.

Salvador, Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.

Cristiane Menezes Santos Barreto

Juíza Relatora

COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

QUINTA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº 0085539-91.2015.8.05.0001

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: BURGUER KING E MARCELO PENIDO SILVEIRA CASTRO

RECORRIDO: OS MESMOS

ORIGEM: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

JUIZ PROLATOR: ANTÔNIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

EMENTA

RECURSOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INGESTÃO DE ALIMENTO ESTRAGADO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. CONDENAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

DA EMPRESA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO NO PRIMEIRO GRAU, RECONHECIDAMENTE MÓDICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA MAJORAR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, RESPEITANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER a ambos recursos interpostos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Recorrente BURGUER KING, confirmando, conseqüentemente, todos os termos da sentença hostilizada, com a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, observando, especialmente, a natureza, a relativa importância da ação, o zelo e o bom trabalho do profissional que defendeu os interesses da parte recorrida e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora MARCELO PENIDO SILVEIRA CASTRO para, reformá-la na parte que estabeleceu o valor da indenização a título dos danos morais, aqui majorada para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros, contados da citação e correção monetária contada a partir da sentença.

Salvador, Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.

ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

JUIZ PRESIDENTE

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA RELATORA

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Código de validação do documento: 567c07be a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.